

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DO DIREITO

GILMAR ANTONIO BEDIN

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

T314

Teorias do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gilmar Antonio Bedin, João Paulo Allain Teixeira – Florianópolis:
CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-072-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria do direito. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

TEORIAS DO DIREITO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A chamada Teoria do Direito alcançou, no decorrer do século 20, uma sofisticada elaboração teórica e um grau de maturidade diferenciado. Este processo teve, com a publicação da segunda edição da obra Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, em 1960, um momento marcante de sua configuração e um instante singular de afirmação do projeto epistemológico maduro de um dos seus principais modelos teóricos: o chamado positivismo jurídico.

Neste sentido, a publicação da obra Teoria Pura do direito foi, como afirma Tércio Sampaio de Ferraz Júnior, um verdadeiro divisor de águas da teoria jurídica no século 20: há um antes e depois da obra da Teoria Pura do Direito. Esta relevância histórica da referida obra de Kelsen justifica-se pela consistência teórica dos argumentos apresentados e ao fato do livro em questão ser uma das primeiras grandes sistematizações científicas do conhecimento jurídico.

Além disso, é importante lembrar que a publicação da obra Teoria Pura do Direito foi o texto que, em certo sentido, fundou a chamada Escola de Viena e deu um estatuto científico à chamada Ciência do Direito. Neste sentido, a sua preocupação central sempre foi formular uma proposta de ciência jurídica em sentido estrito, isto é, uma ciência purificada de toda a ideologia política e de todos os elementos da ciência natural, uma teoria jurídica consciente da sua especificidade porque consciente da legalidade específica de seu objeto.

Mas, por que retomar esta trajetória nesta apresentação? Porque os principais textos que compõe a presente obra (que foram apresentados ao Grupo de Trabalho de Teoria do Direito do XXIV Encontro nacional de Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI, realizado de 03 a 06 de junho de 2015, na cidade de Aracaju, Sergipe, Brasil) dialogam, direta ou indiretamente, mesmo quando realizam fortes crítica, com a matriz teórica elaborada por Hans Kelsen. Neste sentido, pode se dizer que a sua contribuição ainda está muito viva e durante a apresentação dos trabalhos foi uma referência recorrente.

Desta forma, é possível dizer que a leitura dos mais de vinte textos que compõe o presente livro tem na obra de Hans Kelsen um ponto de apoio importante, ainda que não se restrinjam, em nenhuma hipótese, na análise de sua contribuição sobre um tema específico. Mas, é

evidente que a sua contribuição está de alguma forma presente, por exemplo, quando se discute os temas como:

- a) itinerários do positivismo, a crise na lei na pós-modernidade ou pós-positivismo;
- b) conceito de fato jurídico, de lacunas, de norma jurídica e de completude do ordenamento jurídico;
- c) política como fator complicador do direito;
- d) dogmática jurídica como disfarce do uso de argumentos práticos nas decisões judiciais;
- e) raciocínio jurídico, moralidade e estrutura das decisões judiciais;
- f) constitucionalismo, neoconstitucionalismo e transconstitucionalismo;
- g) sujeito cognoscente, construtivismo, substancialismo e procedimentalismo.

Estes temas estão, de uma forma ou de outra, presentes nos textos que compõe o presente livro e, portanto, esta é uma obra que merece ser lida com cuidado. Neste contexto, a referência à contribuição de Hans Kelsen é um porto seguro para a análise e uma referência indispensável para todos os interessados. Boa leitura.

OS ORGANIZADORES

RAWLS VERSUS KANT: VISÕES DIFERENTES DO CONSTRUTIVISMO

RAWLS VERSUS KANT: DIFFERENT VISIONS ON CONSTRUCTIVISM

**Leonardo Rabelo de Matos Silva
Wilker Luiz Fernandes**

Resumo

O presente trabalho busca analisar e ajudar a esclarecer o conteúdo de *A Theory of Justice*, obra única e clássica de John Rawls, que pode ser considerada como uma teoria do contrato social em que se procura uma concepção da justiça que generaliza e leva ao mais alto grau de abstração as conhecidas teorias do contrato social, buscando reconstruir o contratualismo, a partir de um pacto social, original e renovável democraticamente, ainda que se necessário, mediante uma desobediência civil pacífica e consciente. Após a publicação de *Uma Teoria da Justiça*, vários autores, críticos e estudiosos comentaram através de livros e artigos a obra de John Rawls, levando-o, em ensaios editados posteriormente, a modificar sua perspectiva a respeito de certas questões, o que fica evidenciado nas palestras intituladas *Construtivismo Kantiano na Teoria da Moral*, no qual, o autor reconhece defeitos de exposição e passagens obscuras e ambíguas em sua obra, dando margem a diferentes leituras. Neste momento, John Rawls, em seus trabalhos, faz observações gerais do que entende por justiça como equidade apresentada em sua obra, objetivando demonstrar por que não prescinde tal concepção, de proposições filosóficas. Entretanto, Rawls adverte que a idéia de Construtivismo Kantiano é relaciona-da a concepção da justiça como uma tarefa social prática, mais do que a um problema epistemológico ou metafísico, não podendo, portanto, ser confundida com a visão de Kant sobre o tema, como iremos demonstrar.

Palavras-chave: Uma teoria da justiça, Construtivismo político, Rawls, Construtivismo moral, Kant

Abstract/Resumen/Résumé

The present essay tend to analyze and enlighten the content of *A theory of Justice*, a classic by John Rawls, that can be considered a theory on social contract as searches a new conception of justice that generalizes and take to highest abstraction level of social contract theories, aiming to rebuild the contractualism from a social pact, original and democratically renewable, considering if necessary, a civil disobedience, as long as peaceful and conscientious. After the publication of *A theory of Justice*, several authors critics and scholars commented Rawls ideas, taking him, in posterior essays, to change his perspective concerning certain matters, which is demonstrated on speeches such as *Kant's Moral Constructivism*, in which he recognizes exposition flaws and unclear parts in his book, giving the possibility of different interpretations. At this moment, John Rawls, in his papers makes general observations showing what he understands for justice and equity, demonstrating that

his vision does not take philosophy for granted. However, Rawls proves that the idea of Kant's Constructivism is related to the conception of justice as a day-by-day social practice, more than an epistemological or metaphysical, not meaning that his vision would by any means be confused with Kant's as this paper will demonstrate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: A theory of justice, Political constructivism, Rawls, Moral constructivism, Kant

1. Introdução

Hegel escreveu que a Filosofia - tal como a coruja que só alça o vôo depois do entardecer - somente elabora uma teoria após as coisas terem ocorrido. Desta idéia se aproxima a contribuição de John Rawls, surgida de seu único livro, publicado em 1971, *A Theory of Justice* - Uma Teoria da Justiça -, resultante direto do sucesso da campanha pelos Direitos Civis nos EUA. Herdeiro da melhor tradição liberal, que inicia com Locke, passando por Hobbes, Rousseau, Kant e Stuart Mills, Rawls debruçou-se sobre um dos mais espinhosos dilemas da sociedade democrática: como conciliar direitos iguais numa sociedade desigual, e como harmonizar as ambições materiais dos mais talentosos com os anseios dos menos favorecidos em melhorar sua vida e sua posição na sociedade? Tratou-se de um alentado esforço intelectual para conciliar a Meritocracia com a idéia da Igualdade.

A resposta que Rawls encontrou para resolver essas antinomias e posições conflitantes fez história. Nem a social-democracia européia, velha de mais de século e meio, adotando sempre uma política social pragmática, havia encontrado uma solução teórico-jurídica para tal desafio. Habermas, o maior filósofo alemão do pós-guerra, considerou-o, o livro de Rawls, um marco na história do pensamento, um *turning point* na teoria social moderna, abrindo caminho para a aceitação dos direitos das minorias e para a política da ação afirmativa. Uma política de compensação social adotada em muitos estados dos Estados Unidos desde então, e pelo Brasil recentemente, que visa ampliar e facilitar as possibilidades de ascensão aos empregos públicos e aos assentos universitários por parte daquelas minorias étnicas que deles tinham sido até então rejeitadas ou excluídas. Cumpre-se dessa forma a sua meta de *maximize the welfare of society's worse-off member*, em fazer com que a sociedade do Bem-Estar fosse maximizada em função dos que estão em pior situação, garantindo que a extensão dos direitos de cada um fosse o mais amplamente estendido, desde que compatível com a liberdade do outro. Se foi o projeto da Grande Sociedade quem impulsionou a teoria de Rawls, suas proposições, difundindo-se universalmente, terminaram por lançar as bases dos fundamentos ético-jurídicos do moderno Estado de Bem-Estar Social.

De certo modo Rawls retoma, no quadro do liberalismo social de hoje, a discussão ocorrida nos tempos da Grécia Antiga, no século 5 a.C., registrada na "República", de Platão. Ocasão em que, por primeiro, debateu-se quais seriam os

fundamentos de uma sociedade justa. Para o filósofo americano os seus dois pressupostos são: 1) igualdade de oportunidade aberta a todos em condições de plena equidade e: 2) os benefícios nela auferidos devem ser repassados preferencialmente aos membros menos privilegiados da sociedade, os *worst off*, satisfazendo as expectativas deles, porque justiça social é, antes de tudo, amparar os desvalidos. Para conseguir-se isso é preciso, todavia, que uma dupla operação ocorra. Os *better off*, os talentosos, ou melhor dotados (por nascimento, herança ou dom), devem aceitar com benevolência em ver diminuir sua participação material (em bens, salários, lucros e status social), minimizada em favor do outros, dos desassistidos. Esses, por sua vez, podem assim ampliar seus horizontes e suas esperanças em dias melhores, maximizando suas expectativas.

Para que isso seja realizável numa moderna democracia de modelo representativo é pertinente concordar inclusive que os representantes dos menos favorecidos (partidos populares, lideranças sindicais, minorias étnicas, certos grupos religiosos, e demais excluídos), sejam contemplados no jogo político com a ampliação da sua deputação, mesmo que em detrimento momentâneo da representação da maioria, muito embora pareça a idéia um contra-senso em um regime democrático. Rawls aqui introduz o princípio ético do altruísmo a ser exigido ou cobrado dos mais talentosos e aquinhoados - a abdicação consciente de certos privilégios e vantagens materiais legítimas em favor dos socialmente menos favorecidos.

Há nisso uma clara evocação, de origem calvinista, à limitação dos "direitos do talento", sem a qual ele considera difícil, senão impossível, por em pratica a equidade. Especialmente quando ele lembra que uma sociedade materialmente rica não significa necessariamente que ela é justa.

2. A posição originária: O “véu da ignorância”

A idéia de posição originária consiste em estabelecer um procedimento equitativo de modo que sejam justos quaisquer que venham a ser os princípios acordados. Anulam-se os efeitos das contingências específicas que embaraçam os seres humanos e os provocam a explorar circunstâncias sociais e naturais em vantagem própria, presumindo Rawls, que as pessoas se situam atrás de um “véu de ignorância”,

assemelhado ao “estado de natureza” de Hobbes, Rousseau e Locke, no sentido de apresentar-se como ponto de partida para o estabelecimento do contrato social, avaliando os princípios tão só à base de considerações gerais.

Utiliza-se a idéia intuitiva básica, para se saber qual concepção de justiça específica os princípios mais apropriados à realização da liberdade e da igualdade, considerando uma sociedade como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais, na linha rousseauiana. *Rawls* adota a forma da justiça como equidade retomando a doutrina do contrato social, concebendo os termos equitativos da cooperação social como objeto de um acordo entre pessoas livres e iguais, enquanto cidadãos.

Desta forma, pretende estender a idéia de acordo ao pano de fundo das instituições da estrutura básica, mas há dificuldades uma vez que toda concepção política de justiça que utiliza a idéia de contrato social, tem de que descobrir um ponto de vista afastado das circunstâncias e características da estrutura básica e não distorcida por esta, para que se possa estabelecer um acordo equitativo entre pessoas livres e iguais. A posição originária é um artifício de representação, qualquer acordo alcançado pelas partes é hipotético e não-histórico, sendo portanto não-vinculante.

A posição originária descreve as partes responsáveis por interesses essenciais de pessoas situadas, equitativamente, estabelecendo um acordo sujeito às restrições apropriadas segundo a razoabilidade.

Essas restrições são modeladas na posição originária e portanto impostas às partes; suas deliberações são sujeitas, e absolutamente sujeitas, às condições razoáveis cuja modelagem torna equitativa esta posição. O Razoável, portanto, precede o Racional, e isso nos dá a prioridade do direito. Assim, descrever a teoria da justiça como parte da teoria da escolha racional¹, foi, em nossa opinião, um erro apresentado pela Teoria da Justiça que induziu a maiores enganos na sua interpretação.

O mais correto é que a concepção da justiça como equidade utiliza uma explanação da escolha racional sujeita a condições razoáveis para caracterizar as deliberações das partes enquanto representantes de pessoas livres e iguais; e tudo isso no âmbito de uma concepção política da justiça que é, por certo, uma concepção moral.

¹ RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. pp. 16 e 583

Assim, a posição originária como um artifício de representação é meio de superação das dificuldades, servindo como meio de reflexão pública e auto-esclarecimento, na elaboração do pensamento de uma idéia unificadora, através da qual as convicções refletidas em todos os níveis de generalidades são direcionados a alcançar maior acordo mútuo e autoconhecimento.

John Rawls, procura restringir as razões de modo a evidenciar o acordo que seria estabelecido para as partes na posição originária, restando um saldo geral de razões favoráveis a uma concepção em face das demais.

Todavia, para o autor, a idéia de posição originária é a melhor maneira de elaborar uma concepção política de justiça para a estrutura básica a partir da idéia intuitiva fundamental da sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação entre cidadãos como pessoas livres e iguais.

Considerando-se livres, primeiro por conceberem-se como detentores de capacidade moral de ter uma concepção do bem, segundo por considerarem-se fontes auto-suscitantes de reivindicações válidas, e terceiro quando considerados capazes de assumir a responsabilidade por seus fins, afetando a maneira que suas várias reivindicações são avaliadas.

3. Idéias básicas: idéia global fundamental intuitiva e idéia de pessoa

Rawls demonstrou que essas idéias básicas - idéia global fundamental intuitiva e idéia de pessoa - , pertencem a uma concepção política de justiça e que constituem a justiça como eqüidade. Neste sentido, a idéia global fundamental intuitiva é a idéia da sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais, sendo que em seu interior outras idéias básicas intuitivas são sistematicamente conectadas.

A justiça como eqüidade, parte da idéia de sociedade como um sistema eqüitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais como uma das idéias intuitivas básicas que *Rawls* considerava devesse ser implícita na cultura pública de uma sociedade democrática. Em seu pensamento político, apesar de admitir os outros vários pontos de vista, ressalta que não devem ser introduzidos na discussão política, e especificando a idéia de cooperação social, menciona três de seus elementos, são eles:

1. A cooperação é distinta da atividade meramente coordenada socialmente, tomando como por exemplo a atividade coordenada por ordens emanadas de uma autoridade central. A cooperação é guiada por normas e procedimentos publicamente reconhecidos, que são aceitos pelos que cooperam como normas e procedimentos que regulam apropriadamente suas condutas.

2. A cooperação envolve a idéia de termos eqüitativos de cooperação, termos que cada participante pode razoavelmente aceitar, contanto que todos os demais também os aceitem. Termos eqüitativos de cooperação especificam uma idéia de reciprocidade ou mutualidade; todos os que estão envolvidos na cooperação e fazem sua parte de acordo com o que as normas e procedimentos requerem, devem beneficiar-se de algum modo apropriado com respeito a um marco de comparação adequada.

Uma concepção de justiça política caracteriza os termos eqüitativos da cooperação social. Visto que a questão primeira da justiça é a estrutura básica da sociedade, isso se consegue na justiça como eqüidade mediante a formulação de princípios que especificam os direitos e deveres básicos no interior das principais instituições da justiça ao longo do tempo, de tal modo que os benefícios produzidos pelos esforços de todos sejam eqüitativamente adquiridos e divididos de uma geração para a subsequente.

3. A idéia da cooperação social requer uma idéia da vantagem racional, ou bem, de cada participante. Essa idéia de bem especifica aquele que os envolvidos na cooperação - sejam eles indivíduos, famílias ou associações, ou mesmo Estados-nação - estão tentando obter, quando o esquema é considerado de seu ponto de vista.

Desde os gregos, na Filosofia e no Direito, o conceito de pessoa foi entendido como de alguém que pode participar da vida social, ou desempenhar um papel, podendo exercer e respeitar os vários direitos e deveres inerentes à pessoa, sendo um cidadão membro plenamente cooperativo da sociedade ao longo de uma vida completa, pois a sociedade é vista como um sistema mais ou menos completo e suficiente de cooperação, dando espaço para todas as necessidades e atividades da vida.

A idéia intuitiva básica de pessoa é a de que, as pessoas são livres e iguais, em virtude de suas capacidades morais e das capacidades da razão, possuindo-as em grau necessário a que sejam membros plenamente cooperativos da sociedade.

Rawls, elabora como as pessoas podem ser participantes plenos de um sistema eqüitativo de cooperação social, atribuindo as duas capacidades morais associadas, aos elementos presentes na idéia de cooperação social, vale dizer, atribui-se aos elementos contidos na idéia de cooperação social a capacidade de um senso de justiça e a capacidade de uma concepção do bem.

A capacidade de um senso de justiça é a capacidade de entender, aplicar e agir a partir da concepção pública de justiça característica dos termos eqüitativos da cooperação social. A capacidade de concepção do bem e a capacidade da pessoa de formar, revisar e racionalmente perseguir uma concepção da vantagem racional ou de bem.

Como se vê, a questão fundamental da justiça política, para *John Rawls* é saber qual será a concepção de justiça mais apropriada para especificar os termos da cooperação social entre cidadãos considerados como pessoas livres e iguais, e como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de uma vida completa.

4. Justiça como Equidade: uma concepção política da justiça

A justiça como equidade pretendendo ser uma concepção política da justiça, não foi enfatizada, suficientemente, na obra de *Rawls*. A concepção política da justiça é uma concepção moral elaborada para as instituições políticas, sociais e econômicas, especialmente, pensada para a aplicação à estrutura básica de uma democracia constitucional moderna. A estrutura básica designa as principais instituições políticas, sociais e econômicas em uma democracia constitucional moderna e o modo como se combinam numa sociedade como sistema de cooperação social. *Rawls* adverte que a justiça como equidade não é uma aplicação de uma concepção moral geral à estrutura básica da sociedade, mas diferente das doutrinas morais tradicionais, normalmente consideradas concepções gerais, como, por exemplo, o utilitarismo, que ante seu

princípio da utilidade, qualquer que seja a formulação, vale para tudo, desde ações individuais até as leis das nações.

Ressalta que o essencial, do ponto de vista político prático, é que nenhuma concepção moral geral oferece uma base, publicamente, reconhecida para uma concepção de justiça num Estado democrático moderno. E isto resulta das condições sociais e históricas de tal Estado, as quais afetam os requisitos de uma concepção praticável de justiça política, e tal concepção reconhece espaço a uma diversidade de doutrinas e à pluralidade de concepções conflitantes e incomensuráveis do bem. Assim, conclui ele que, a justiça como equidade é uma concepção política da justiça para uma sociedade democrática, valendo-se de idéias intuitivas básicas inscritas nas instituições de um regime constitucional democrático e nas tradições públicas da sua interpretação, amparadas por um consenso incluindo todas as doutrinas filosóficas e religiosas opostas, que podem persistir e atrair adeptos numa sociedade democrática, razoavelmente, justa. Desta forma, utiliza Rawls a interface consensual como recurso para reduzir as condições de razoabilidade da desobediência civil numa sociedade democrática quase justa.

"Justiça como equidade (justice as fairness)", segundo Rawls, "é uma teoria da justiça e entre suas premissas estão os fatos elementares sobre as pessoas e seu lugar na natureza"². Na Introdução à Edição em paperback (brochura, 1996) de *Political Liberalism*, Rawls explica que a "justiça como equidade" exposta em Uma Teoria da Justiça deve sempre ser entendida como uma doutrina abrangente em oposição a uma concepção política da justiça, na medida em que esta se restringe a instituições políticas, sociais e econômicas da democracia constitucional moderna enquanto que aquela se aplica a todos os sujeitos e a todas as formas de vida³. Ora, mesmo em sua formulação original Rawls foi metódico na delimitação do sujeito da justiça como equidade, explicitamente definido como "a estrutura básica da sociedade" (the basic structure of society), i.e. "o modo pelo qual as principais instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens decorrentes da cooperação social". As instituições em questão, segundo Rawls, são a constituição política e os principais ordenamentos econômicos e sociais. Portanto, quando o "segundo Rawls" de *Political Liberalism* chega a distinguir uma doutrina abrangente de uma concepção

² *op. cit.*, pág.257

³ *idem. Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993. XXXVIII; cf. § 2

política da justiça, o que está em jogo ainda é a mesma teoria da justiça de suas formulações originais, aprofundada e reformulada de modo a dissipar mal-entendidos. Neste caso, trata-se da especificidade do político com relação ao moral, a saber, que uma doutrina abrangente da justiça como equidade não teria sido suficientemente meticulosa no seu intento político, ao nível mesmo de sua fundamentação. Assim, as duas características decisivas para diferenciar uma concepção política de uma doutrina moral abrangente serão encontradas, segundo Rawls, na apresentação da primeira como uma visão independente e na sua expressão em termos de uma cultura política pública de uma sociedade democrática⁴. Como veremos, este trabalho conceitual em torno da correlação entre moral e política acompanha todo o itinerário de fundamentação de uma teoria da justiça, que nos leva da apropriação rawlsiana de Kant em *Uma Teoria da Justiça* à sua crítica ao construtivismo moral em *Political Liberalism*.

Já no famoso § 40 de *Uma Teoria da Justiça*, Rawls inicia seu distanciamento crítico da moral abrangente kantiana ao enfatizar que a razão prática destina-se exclusivamente a seres humanos, e não a seres racionais. Segundo Rawls, mesmo se Kant acreditasse numa racionalidade prática para além da própria sociabilidade humana (o que Rawls não crê ter sido o caso), a interpretação kantiana da justiça como equidade, ainda assim, prevaleceria sobre as intenções pessoais do filósofo. Com efeito, Kant parece afastar-se do fato da razão não-demonstrável, da *Crítica da Razão Prática*, em direção a uma razão prática humana nos escritos posteriores - notavelmente na *Metafísica dos Costumes* e escritos políticos - de forma a dar conta da tensão entre autonomia e heteronomia na "insociável sociabilidade" que caracteriza a natureza humana. Assim, o problema moderno de articular uma ética da liberdade com a publicidade da razão política preside os programas kantiano e rawlsiano de crítica a uma fundamentação metafísica. Para Kant, o destino do ser humano sob o signo da liberdade num mundo fenomênico, de natureza determinada, constitui, de resto, a contrapartida prática da revolução operada na filosofia teórica. É neste sentido que Rawls contrasta o intuicionismo kantiano no uso teórico da razão pura com o construtivismo de sua filosofia prática. De acordo com Rawls, nisso consiste a grandeza filosófico-sistemática do idealismo transcendental, a saber, que a unidade da razão pura seja mantida pela tese dos dois mundos (i.e. fenomênico e noumênico). A fim de evitar uma tal formulação

⁴ *idem. Political Liberalism*, pág. 12

fundacionalista, Rawls concebe a posição original "como uma interpretação procedimental da concepção kantiana de autonomia e do imperativo categórico"⁵ com a importante ressalva de que "a escolha da pessoa como um eu noumênico" seja tomada como uma escolha "coletiva"⁶. Muitas das críticas levantadas por utilitaristas e comunitaristas contra a teoria rawlsiana da justiça parecem convergir quanto aos problemas correlatos de manter, por um lado, a prioridade kantiana do direito/justo sobre o bem - ou a primazia do princípio universalizável da justiça sobre o princípio de utilidade - e uma concepção-modelo da pessoa numa cultura política dada, por outro lado. Embora o primeiro problema seja abordado em *Uma Teoria da Justiça* enquanto que o segundo seja apenas formulado em *Political Liberalism*, me parece que eles na verdade se complementam e são essenciais para uma correta compreensão da teoria construtivista de Rawls em sua dupla investida contra o utilitarismo e o intuicionismo em ambos os textos.

Assim, o construtivismo político de Rawls pode ser mais bem avaliado e compreendido nos termos próprios de sua abordagem de *Uma Teoria da Justiça*, particularmente, à luz de sua apropriação crítica do construtivismo moral de Kant. Uma das grandes pretensões da teoria rawlsiana é prover-nos com uma concepção ético-política dos fundamentos normativos da vida social. A teoria da justiça pode ser vista, portanto, como um procedimento universalizável de construção capaz de dar conta da sociabilidade humana em sociedades democráticas regidas por uma constituição, onde reivindicações de liberdades básicas e de participação eqüitativa na vida social permitem a convivência pluralista de diversas doutrinas religiosas, filosóficas e morais. Assim, o conceito de justiça desempenha para a filosofia prática um papel de fundamentação análogo ao do conceito de verdade para uma teoria do conhecimento⁷. Segundo Rawls, "uma concepção da justiça caracteriza nossa sensibilidade moral quando os juízos cotidianos que emitimos estão em acordo com os seus princípios"⁸. Os dois princípios fundamentais (o *Equal Liberty Principle* e o *Difference/Fair Equality Principle*) a serem escolhidos para a realização da justiça como eqüidade, assim como os dispositivos da *original position* e do *reflective equilibrium*, se inserem neste

⁵ *idem*. *Uma Teoria da Justiça*. § 40

⁶ *op.cit* pág.257

⁷ *op. cit.* § 3

⁸ *op. cit.* § 46

contexto preciso de fundamentação - de inspiração eminentemente kantiana -, na medida em que devem ser tomados como regras formais/procedimentais capazes de estabelecer critérios normativos e de determinar resultados equitativos. Assim como o senso de gramaticalidade é pressuposto em práticas cotidianas no uso da língua materna e a faculdade racional é pressuposta na concepção de juízos e pensamentos, o senso de justiça e a faculdade de concepção do bem são inerentes a uma concepção de pessoas morais, livres e iguais, vivendo numa sociedade democrática. "Justiça como equidade", segundo Rawls, "procura desvelar as idéias fundamentais (latentes no senso comum) de liberdade e igualdade, de cooperação social ideal e da pessoa"⁹.

Rawls revisa continuamente sua teoria da justiça com o intuito preciso de melhor elucidar a fundamentação da mesma. Em particular, dirige-se a muitas das questões colocadas por seus críticos quanto ao uso que faz da filosofia kantiana, por um lado, e quanto aos argumentos contra concepções utilitaristas, por outro lado. Rawls afirmava que a Teoria da Justiça buscou concatenar em uma visão coerente as idéias expressas em trabalhos escritos nos últimos 12 anos¹⁰. Os tópicos centrais desses ensaios foram retomados e reexaminados na tentativa de elaborar uma teoria da justiça. "Teoria da Justiça" já era então entendida como uma análise filosófica do que é a justiça, numa formulação que evitava as limitações de abordagens exclusivamente meta-éticas e ético-normativas do que é o justo. Assim, a filosofia moral de Kant, a refutação dos eudemonismos, intuicionismos e utilitarismos, o resgate do conceito de justiça inerente ao contratualismo constitucional: clássico-liberal (Locke), democrático-social (Rousseau), o problema do construtivismo, a questão da fundamentação e dos princípios morais, a questão do justo e do bem (Aristóteles). Estes e outros problemas afins são tematizados pela Teoria da Justiça. No final do livro ¹¹, Rawls nos adverte que sua justificação da moral afasta-se dos dois modelos que prevalecem na história da ética, a saber, o modelo cartesiano-dedutivo (onde, partindo de princípios evidentes, procura-se inferir um corpo de normas e preceitos morais) e o modelo naturalista (definições de conceitos morais são passíveis de comparação/redução a conceitos não-morais). Rawls mantém-se fiel ao princípio socrático¹² na medida em que uma teoria moral sempre nos

⁹ *idem*. *Kantian Constructivism in Moral Theory*. *Journal of Philosophy* 77 (1980): 520

¹⁰ "I have tried to bring together into one coherent view the ideas expressed in the papers I have written over the past dozen years or so." *Uma Teoria da Justiça* VII.

¹¹ *idem*. *Uma Teoria da Justiça*. § 87

¹² *op. cit.* § 9

conduz a rever nossos princípios e juízos, e enfatiza que "a justificação reside na concepção da justiça como um todo e como esta se encaixa e organiza nossos juízos em equilíbrio reflexivo"¹³. Somente assim podemos passar a uma "teoria substantiva da justiça". Pela sua implícita reformulação de uma teoria da sociedade e de uma teoria da pessoa moral, uma teoria da justiça como equidade deve nos parecer mais defensável e mais viável do que outras versões do contratualismo¹⁴. Nossa hipótese de trabalho é que a questão da fundamentação permeia, portanto, todo o desenvolvimento de conceitos que estruturam as reflexões rawlsianas em Teoria da Justiça, sendo prolongadas e mais explicitamente articuladas com questões de ordem político-prática em escritos posteriores, notavelmente em suas preleções sobre "*Kantian Constructivism in Moral Theory*" e no seu ensaio *Political Liberalism*. Apesar de todas as críticas e problemas metodológicos que separam essas obras, acentuamos a sua continuidade a fim de melhor elucidar a questão da fundamentação. Mesmo quando parece aquiescer a uma forma de retratação teórica, Rawls acaba por re-trabalhar um conceito originário ou a sua primeira versão em Teoria da Justiça a fim de aprofundar as teses centrais de sua teoria da justiça. Por exemplo, em *Political Liberalism* Rawls indica, sem rodeios, que o maior problema de Teoria da Justiça residia na inconsistência entre o relato da estabilidade¹⁵, o problema da estabilidade relativa, e o restante da sua obra prima. Em outros termos, a questão de articular uma sociedade bem-ordenada, tomada como ideal regulador de uma sociedade que busca promover o seu bem-estar pela concepção pública da justiça, com a noção básica de "associação de cooperação social". Apesar das cuidadosas observações no § 79, sobre a união social, a questão da sociabilidade é ainda assim problemática na concepção de uma sociedade hipotética e estrategicamente idealizada de forma que cada cidadão aceita e sabe que todos os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, satisfeitos pelas instituições básicas sociais¹⁶. Segundo a construção teórico-conceitual da posição original, os dois princípios são os únicos a serem efetivamente escolhidos para a realização da sociedade *tout court*, i.e., para tornar o estado de sociedade civil viável. O problema, como Rawls o reformula em *Political Liberalism*, é de manter esta teoria como alternativa não-utilitarista e não-intuicionista de uma teoria crítica da

¹³ op cit. p.579

¹⁴ *idem.* p. 584

¹⁵ *idem.* Uma Teoria da Justiça. III em part. § 76

¹⁶ *idem.* § 69

sociedade democrático-liberal. Este casamento de duas tradições aparentemente opostas (a liberal e a democrática, originariamente defendidas por John Locke e Rousseau respectivamente) constitui a plataforma político-filosófica comum a Kant, Rawls e Habermas. A leitura que Rawls nos oferece da fundamentação moral em Kant é o que o distingue da apropriação deste mesmo princípio de universalização na teoria habermasiana do agir comunicativo. O pluralismo democrático das sociedades liberais, ao contrário da situação de fala ideal na ética do discurso, é tomado como fato problemático por Rawls, não tanto pela diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais, mas pelo pluralismo de doutrinas abrangentes que se mostrem incompatíveis por não serem aceitáveis por todos os envolvidos - Rawls recorre assim a uma distinção entre o ponto de vista público e o não-público¹⁷.

5. A Crítica Rawlsiana à Teoria Kantiana da Justiça

Como vemos, o problema da fundamentação de Uma Teoria da Justiça em Rawls é inseparável de sua interpretação e apropriação crítica da teoria kantiana da justiça e do modelo kantiano de fundamentação da moral, que Rawls procurará desvincular de seu caráter de "doutrina moral abrangente". Apesar de ter sido inicialmente formulada como uma teoria moral de forma a abranger a questão da justiça, a justiça enquanto equidade (justice as fairness) já visava então a uma análise aprofundada dos problemas inerentes às tradições democrático-liberais, notavelmente nas articulações modernas entre contratualismo e constitucionalismo. A ética e a filosofia políticas propostas por Immanuel Kant foram assim re-apropriadas por Rawls na fundamentação de uma teoria da justiça capaz de responder às exigências teóricas e práticas de uma sociedade contratual, regida por uma constituição e formada por pessoas livres e autônomas, moralmente iguais, histórica e socialmente condicionadas nas suas decisões individuais e coletivas. Apesar de não serem explicitamente formuladas nestes termos em Teoria da Justiça, as articulações entre ética e filosofia política, liberalismo e democracia, liberdades civis e igualdade procedimental, por um lado, e as diferenciações entre o razoável e o racional, o público e o não-público, direito e bem, por outro lado, são enunciadas na sua defesa do liberalismo político, e

¹⁷ Cf. Textos de Habermas e Rawls no Journal of Philosophy XCII/3. Princeton University Press.1995

elaboradas em termos da distinção entre construtivismo moral (kantiano) e construtivismo político (rawlsiano), a um nível teórico de fundamentação. Rawls reitera, desse modo, um procedimentalismo universalista que em muito se assemelha ao dispositivo do imperativo categórico de Kant. Rawls explicitamente endossa uma interpretação construtivista da filosofia moral kantiana. Todas as subseqüentes reformulações da interpretação kantiana em Teoria da Justiça em direção ao construtivismo político de *Political Liberalism* refletem a leitura rawlsiana da articulação kantiana entre moral e justiça política na realização efetiva, na história, de uma república constitucional. O construtivismo, ao contrário da tese da independência, parte da premissa que a justiça (em particular, na Doutrina do Direito na Metafísica dos Costumes) é universalizável e prescritiva na política assim como o imperativo categórico o é na moral, ou seja, que a justiça realiza o princípio supremo da moral na própria existência histórico-política dos seres humanos, enquanto pessoas autônomas. E segundo Kant, isso só se dá num estado contratual de sociedade e de direito, regrado por uma constituição, monárquica ou republicana, conforme a vontade geral¹⁸. O modelo procedimental do imperativo categórico estrutura a própria formulação da teoria da justiça como equidade em Teoria da Justiça. Em primeiro lugar, os dois princípios de justiça que regulam uma sociedade bem-ordenada (*well-ordered society*) devem ser escolhidos de tal modo que os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade sejam justamente avaliados¹⁹. Rawls mantém em aberto a possibilidade de que outros princípios venham a ser contemplados²⁰, mas sustenta que os dois princípios da maior liberdade igual e da diferença (desigualdades aceitáveis por todos e igualdade equitativa de oportunidades) propostos pela "justiça como equidade" são os mais adequados para satisfazer o tipo de cooperação social exigido pela estrutura básica de tal sociedade bem-ordenada, ou seja, de uma sociedade justa. Desde as primeiras páginas de Teoria da Justiça Rawls enfatiza o aspecto auto-regulador (tal como no procedimento do imperativo categórico) de uma sociedade cuja constituição e legislação estão em constante balanço com relação a situações concretas onde é exercida a justiça. Assim, a posição original corresponde a uma situação análoga à do estado de natureza no contratualismo clássico: nesta situação puramente hipotética as partes escolhem, sob um

¹⁸ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1989, § 51

¹⁹ RAWLS. Uma Teoria da Justiça. § 9

²⁰ *idem*. § 21

véu de ignorância, os dois princípios da justiça, numa situação inicial que é, portanto, justa, equitativa e razoável ²¹. É este esquema procedimental que Rawls revisará continuamente de forma a melhor justificar a sua teoria política da justiça, ou por que ela é mais defensável que outras alternativas, de forma a tornar a racionalidade da fundamentação num argumento não-metafísico de razoabilidade. Além de corrigir as aparentes inconsistências teóricas através de suas reformulações de uma teoria da justiça e sua fundamentação não-fundacionalista, Rawls justifica e defende o procedimentalismo contratual de inspiração kantiana na sua própria articulação entre uma concepção substantiva e uma concepção procedimental de justiça e no complexo trabalho teórico que procura dar conta das instituições sócio-políticas, começando com a noção de "sociedade" e sua estabilidade (concepção de "sociedade democrática liberal"). Assim, os conceitos de "cultura política" e "pluralismo político" serão mais tarde evocados na articulação entre uma teoria da sociedade e uma teoria da pessoa moral.

Se o princípio universalizável de proposições práticas do construtivismo kantiano constitui, segundo Rawls, um modelo normativo para a justificação (se não quisermos mais falar em "fundamentação") de uma teoria da justiça hoje, este deve ser reformulado como um dispositivo político - e não metafísico, não transcendental - de regras formais/procedimentais capazes de estabelecer critérios normativos e de determinar resultados equitativos. Diga-se de passagem que a especificidade não-metafísica de uma teoria política da justiça é mais original, ambiciosa e complexa do que deixavam transparecer os primeiros escritos do próprio Rawls. Uma das consequências imediatas da reformulação rawlsiana de uma teoria da justiça é a redefinição da própria filosofia política em função do conceito fundamental do "político", vagamente tematizados por Rawls no seu volume sobre o liberalismo político. Inseparáveis desta, outras consequências teóricas nos remetem a uma reconsideração do debate entre universalistas e comunitaristas, de um lado, e a um re-exame da articulação entre kantismo e contratualismo, de outro.

Rawls na verdade não distingue entre o moral e o político em Teoria da Justiça²², sendo o contrato social entendido como inerente à filosofia moral: o que é justo é o que é melhor para a sociedade. A sociedade justa, bem estruturada, deve ser fundamentada de tal modo que as pessoas possam conviver com todas as suas diferenças religiosas,

²¹ *idem.* § 12

²² cf. RAWLS. *Political Liberalism*. XV

étnicas e culturais, enquanto pessoas livres e iguais, e portanto que possam viver bem. As pessoas podem viver bem se, e somente se, forem justas. A teoria da justiça se nos apresenta como um procedimento de construção, mais precisamente uma estrutura procedimental capaz de representar, teoricamente, os dois princípios fundamentais de justiça política²³. A idéia diretriz de Teoria da Justiça²⁴ é afinal que "os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do acordo original". Enquanto princípios que regulam todos os subseqüentes acordos, pactos e contratos, eles especificam os tipos de cooperação social e formas de governo a serem estabelecidos. Trata-se portanto de fundamentar o procedimento que viabiliza a construção de uma sociedade livre e eqüitativa.

Rawls divide a sua obra prima em três partes distintas, a saber: "teoria", "instituições" e "fins". Segundo Rawls, a primeira parte cobre e aprofunda o trabalho empreendido em *Justice as Fairness* (1958) e *Distributive Justice: Some Addenda* (1968), enquanto os três capítulos da segunda parte correspondem respectivamente, com algumas adições, aos tópicos de *Constitutional Liberty* (1963), *Distributive Justice* (1967) e *Civil Disobedience* (1966). O segundo capítulo da terceira parte cobre temas centrais do ensaio *The Sense of Justice* (1963). Como Rawls mesmo admite, apesar de haver corrigido aparentes inconsistências e aprimorado seus argumentos centrais, as suas teses iniciais foram mantidas ao cabo da Teoria da Justiça, sendo retomadas em trabalhos posteriores. A primeira constatação de uma leitura da Teoria da Justiça é que esta obra foi cuidadosamente construída, revisada, aprimorada, com o intuito preciso de nos oferecer uma "teoria da justiça". O propósito geral da teoria rawlsiana da justiça foi originalmente explicado nos seguintes termos: "O que eu tentei fazer foi generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social como tem sido representada por Locke, Rousseau, e Kant"²⁵. Em escritos posteriores, notavelmente nas *Dewey Lectures* na Universidade de Columbia (1980), Rawls enfatiza que sua concepção de contratualismo não é utilitarista mas de inspiração kantiana, no nível mesmo de sua fundamentação. De fato como já rezava o § 40 da Teoria da Justiça, "os princípios da justiça são também imperativos categóricos no sentido de Kant, pois Kant entende por imperativo categórico um princípio de conduta que se aplica a uma

²³ *idem.* 93

²⁴ *idem.* § 3, p. 11

²⁵ *idem.* § 3, p. 11

pessoa em virtude de sua natureza como um ente racional, livre e igual". Mesmo assim, críticos de Rawls têm questionado seu kantismo, seu contratualismo e até mesmo um tácito utilitarismo.

A publicação sobre *Political Liberalism* retoma as teses centrais de Teoria da Justiça, partindo das palestras da Columbia University, para ratificar a concepção pública da justiça como equidade numa sociedade cujo poder político é exercido de acordo com a Constituição, o conteúdo essencial desta devendo ser endossado por todos os cidadãos à luz dos princípios e ideais aceitáveis como "razoáveis" (reasonable) e "racionais" (rational). E nisto consiste o princípio liberal de legitimidade. Rawls logra combinar, deste modo, a concepção kantiana de racionalidade prática (construtivismo) com o contratualismo da tradição democrático-liberal. Trata-se obviamente de um liberalismo político e não econômico, assim como o seu construtivismo é também qualificado de "político", ao contrário do construtivismo moral kantiano.

O construtivismo kantiano constitui, segundo Rawls, um modelo normativo para uma fundamentação de uma teoria da justiça hoje. A questão da fundamentação de Uma Teoria da Justiça deve ser, portanto, formulada em função das premissas kantianas expostas na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, na segunda *Crítica*, na *Metafísica dos Costumes* e nos escritos políticos, notavelmente na *Paz Perpétua* e na *Idéia de uma História Universal*. Ao contrário de leituras caricatas da filosofia moral kantiana que reduzem o princípio da autonomia da vontade ou o imperativo categórico a um formalismo estéril, Rawls logra resgatar a dimensão político-constitucional que assegura a realização jurídica (*de jure*) da consciência moral enquanto fato da razão (*de facto*), fundamental para a filosofia prática kantiana. Neste sentido, a contribuição rawlsiana para o debate contemporâneo sobre a questão da fundamentação da ética reside na sua identificação com a questão da justiça, de forma a integrar problemas de neocontratualismo e de constitucionalismo.

A fim de melhor desenvolver sua própria "teoria da justiça", Rawls reexamina a fundamentação kantiana da ética. Além de refutar os eudemonismos de inspiração aristotélica e as diversas versões do princípio de utilidade dos utilitaristas, a moral kantiana refuta a tese intuicionista, segundo a qual a sensibilidade ou a experiência dos sentidos, dos instintos e das emoções pudesse fundar uma moral. Por um lado, Rawls mantém a correlação moral-política estabelecida por Kant, assim como a distinção entre

direito e ética²⁶. Por outro lado resgata o sentido mais profundo do princípio de justiça inerente à concepção liberal-democrática de "contrato", sem incorrer em fundacionalismo. Segundo Rawls, nem a universalizabilidade (universalizability) nem a primazia do justo sobre o bem fariam de tal princípio um conceito metafísico ou transcendental. Chega mesmo a insistir sobre o caráter estritamente político-filosófico de sua fundamentação de uma teoria da justiça. A justiça como equidade é uma versão sofisticada do imperativo categórico, mas Rawls procura esquivar-se do fundacionalismo de uma moral metafisicamente fundamentada e regida por princípios absolutos. Toda aparente "mudança de paradigma" de Teoria da Justiça à *Political Liberalism* (da doutrina moral a uma concepção política de justiça) é em grande parte motivada por este distanciamento crítico do fundacionalismo kantiano. Afinal, o que garante que os dois princípios de justiça sejam escolhidos na posição original é a sua imunidade ideológica, partidária, doutrinária. As partes racionais mantêm seus interesses próprios e suas especificidades ao nível de sua identidade partidária, religiosa, moral, étnica, entre outros, na medida em que perseguem livremente seus projetos de vida, pautados racionalmente por suas respectivas concepções de bem. Mas isso só é possível porque num outro nível, sob o véu de ignorância, compartilham um consenso justaposto que visa única e exclusivamente o que é justo, equitativo e razoável. Assim, pela sua re-apropriação do construtivismo kantiano, Rawls busca resgatar a normatividade da razão prática pura na própria concepção de uma sociedade contratual, regada por uma constituição e formada por pessoas livres, moralmente iguais, histórica e socialmente condicionadas. Assim como seria mais tarde retomado por Rawls, o contratualismo de que se apropria Kant se aproxima do princípio de tolerância de Locke e da vontade geral de Rousseau na mesma medida em que se afasta dos argumentos proto-utilitários Hume. Kant adota uma concepção liberal do Estado, aproximando-se portanto mais de Locke do que de Rousseau quanto ao conteúdo do contrato originário, apesar de aproximar-se mais do segundo quanto a sua fórmula. A aproximação da questão contratualista é feita, no escrito sobre a Paz Perpétua, em termos constitucionais ao defender a autonomia dos três poderes num sistema federalista. Segundo Kant, "o querer de *todos os homens individuais* de viver numa constituição legal segundo

²⁶ Ver TERRA, Ricardo R. *A Política Tensa: Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995, p. 77-82.

princípios da liberdade (a unidade *distributiva* da vontade de *todos*) não é suficiente para este fim (que conduz à paz perpétua), mas que *todos juntos* queiram este estado (a unidade *coletiva* da vontade unida)"²⁷. Daí o eminente papel da filosofia política na construção de uma sociedade mais justa, regrada pelos princípios racionais da liberdade que nos move a agir por dever.

6. Conclusão

À guisa de ponderações finais, pontua-se que *Rawls* imagina uma justiça como equidade, por julgar em uma dada sociedade, segundo um modelo de contrato social, através de uma posição originária, as diversas e complexas doutrinas como possíveis de uma relação, ainda que política, a fim de se atingir a melhoria social e conseqüentemente o seu desenvolvimento. A estabilidade social e do consenso somente será possível, através do respeito aos princípios básicos, como a igualdade e a liberdade das pessoas, em uma sociedade bem ordenada.

Preocupa-se, *Rawls*, com as condições políticas para a adoção de um consenso político, pois somente desta forma, conseguir-se-á atingir o razoavelmente justo, um ponto de partida frente à pluralidade que, apenas é admitida e comportada numa sociedade democrática.

A dificuldade principal identificada por John Rawls, é aquela que concerne às razões que os cidadãos avaliariam para preferir os princípios da justiça e de os adotar. Inicialmente, *Rawls*, busca na racionalidade clássica, kantiana, a fundamentação de sua teoria, vislumbrando posteriormente, um critério que fosse mais justo e, então, apesar das bases racionais, é na razoabilidade que apóia seu pensamento liberal.

A justiça como equidade e a estabilidade social são entendidas pelo liberalismo como uma doutrina social, em oposição a uma concepção moral e abrangente.

Dessa maneira, a partir de uma concepção da sociedade como um sistema de cooperação entre pessoas livres e iguais, será possível a unidade social e a lealdade dos cidadãos com respeito às suas instituições comuns, ainda que, diversas sejam as concepções de bem, entretanto aceitam publicamente uma concepção política da justiça para regular a estrutura básica de uma sociedade ordenada e justa.

²⁷ KANT, À Paz Perpétua, trad. M.A. Zingano, Porto Alegre: L&PM, 1989, p. 60.

Em decorrência disto, segundo *Rawls*, em sendo a justiça virtude da cidadania e da ordem jurídica, poder-se-ia dizer que a sociedade é uma comunidade de comunidades regida pelo princípio da justiça. É justamente este princípio objetivo de justiça, mediador, que, desenvolve a importante missão de orientar a atuação ética como um esforço de superação dos variados conflitos sociais.

Finalmente, reproduzimos a conclusão de *Catherine Audard*, da *London School of Economics*, para quem a *Political Liberalism* de John Rawls:

“... aparece rica de argumento e convincente quando trata da cidadania e da razão pública, seus esforços para propor uma resposta aos problemas mais urgentes de nossa época, o da coexistência sobre um mesmo território de doutrinas morais e religiosas incompatíveis, aparentemente irrisórias. Aquilo que falta aqui, como eu indiquei acima, é um vínculo conceitual muito mais forte e explícito entre o ideal da cidadania e a concepção política da pessoa.... me parece que a mensagem do livro de Rawls é pelo exercício pleno e inteiro da cidadania que os antagonismos poucos são atenuados e que o respeito dos direitos do outro pode se combinar com o respeito de nossas próprias crenças. O problema é de não simplesmente o afirmar, mas de render-se convincente por uma compreensão muito mais rica daquilo que é a cidadania....”.

Referências Bibliográficas

- AUDARD, Catherine. *Political liberalism of John Rawls*. *Archives de Philosophie du Droit*, tome 38, Paris: Sirey 1993.
- HABERMAS, Jurgen e RAWLS, John. *Journal of Philosophy*. Princeton University Press, XCII/3. 1995
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1989
- _____. *Crítica da razão pura*. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994
- _____. *À Paz Perpétua*. trad. M.A. Zingano, Porto Alegre: L&PM, 1989.
- MILL, John Stuart. *Sobre a Liberdade*. trad. e prefácio Alberto da Rocha Barros, Petrópolis : Vozes, 1991.
- PEGORARO, Olinto A. *Ética e Política. Dialética e Liberdade*. Rio de Janeiro: Vozes, 1996
- _____. *Ètica é justiça*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1995.
- RAWLS, John. *A Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002
- _____. *Justiça e Democracia*. Org. Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2002
- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 1993
- _____. *Kantian Constructivism in Moral Theory*", *Journal of Philosophy* 77. Columbia University Press, 1980
- TERRA, Ricardo R., *A Política Tensa: Idéia e Realidade na Filosofia da História de Kant*, São Paulo: Iluminuras, 1995
- WOLFF, Robert P. *Understanding Rawls*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 1977